



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.266-F, DE 2007

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Ofício (SF) nº 433/2012

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.266-C, DE 2007, que “altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências”; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (Relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Autógrafos do PL nº 1.266-C/07, aprovado na Câmara dos Deputados em 16/6/11
- II – Substitutivo do Senado Federal
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 1.266-C/07,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 16/6/11**

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011 (PL nº 1.266, de 2007, na Casa de origem), que "Altera o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera o **caput** do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de março de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria da ilustre Deputada SUELI VIDIGAL, visa a inserir no art. 3º da Lei Orgânica da Saúde a atividade física como um dos determinantes dos níveis de saúde da população.

A matéria foi aprovada nesta Casa no ano próximo passado e remetida ao Senado Federal para que se processasse a revisão constitucionalmente prevista.

Naquela Casa, recebeu Substitutivo por parte do preclaro Senado JOÃO DURVAL, na Comissão de Assuntos Sociais, reinserindo entre os determinantes citados o transporte, além de manter a aludida atividade física.

Uma vez alterada, a proposição deve ser reexaminada no que concerne à modificação aprovada no Senado e a Comissão de Seguridade Social e Família foi definida como a única a se pronunciar a respeito de seu mérito, que dispensa a apreciação do Plenário.

Na sequência será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na presente fase não é admissível a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua apreciação neste Órgão Técnico, coube-nos a honra de Relatar o Projeto em tela.

Na ocasião, observamos que:

“Já foi consolidada a noção a importância da atividade física para a redução da gravidade de inúmeras patologias e para prevenir tantas outras. Podemos mencionar, por exemplo, problemas cardiovasculares, de coluna, osteoporose, obesidade.

A atividade física proporciona melhor qualidade de vida, uma vez que libera substâncias que trazem bem-estar e tornam o sono mais reparador. Já se demonstrou que também promove a liberação de substâncias endógenas que proporcionam bem-estar, e é válida como coadjuvante inclusive no tratamento de depressões.”

Concordamos, então, sobre a propriedade e oportunidade da medida proposta, endossando sua aprovação e consequente transformação em texto legal.

Ora, é evidente que todos os condicionantes listados são de suma importância para a determinação dos níveis de sanidade de uma população e a situação de transporte de um país, estado ou região encontra-se entre esses fatores.

Consideramos, assim, oportuníssima a observação do Senado Federal e endossamos a alteração proposta.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.266-D, de 2007.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Substitutivo do Senado ao PL 1266/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Darcísio Perondi, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, André Zacharow, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Danilo Forte, Dr. Rosinha, Elcione Barbalho, Geraldo Thadeu, Manato, Pastor Eurico e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.266/2007, aprovado nesta Câmara dos Deputados, em 2011, e submetido à revisão, nos termos previstos no art. 65 da Constituição da República.

A proposta, oriunda do Senado Federal, mantém a inclusão da atividade física e adiciona a menção a “transporte”.

Nesta Casa, examinado pela Comissão de Seguridade Social e Família, mereceu parecer favorável quanto ao mérito.

Vem, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no projeto é da competência da União, cabendo-lhe estabelecer normas gerais sobre a mesma (art. 24, II, da Constituição da República) e, em nada, a sugestão do Senado Federal a desvirtua.

Não há óbice formal ou material, no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, o texto pode vir a integrar a ordem jurídica como redigido pelo Senado.

O Substitutivo está bem escrito. Atende ao previsto na legislação complementar sobre a redação, elaboração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107, de 2011) e não merece reparos.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.266/2007.

Sala da Comissão, em 19 de fevereiro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.266-C/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Bonifácio de Andrada, Cesar Colnago, Danilo Forte, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iryny Lopes, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Armando Vergílio, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Jaime Martins, João Dado, Jose Stédile, Nazareno Fonteles, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Renan Filho, Sandro Alex e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO